

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 25/09/2013



Estado do Piauí
Secretaria de Governo
Palácio de Karnak

Nize Rego
1º Secretário

MENSAGEM Nº 56 /GG

Teresina (PI), 24 de Setembro de 2013.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei que "*Altera dispositivos da Lei nº 3.936, de 3 de julho de 1984, que dispõe sobre a promoção de oficiais da Polícia Militar, e da Lei Complementar nº 17, de 8 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a promoção em condições especiais e sobre a transferência ex officio para a reserva remunerada, e dá outras providências.*"

Conforme as razões adiante expostas, o veto incide sobre a redação conferida aos §§ 1º, 2º e 3º, acrescidos ao art. 6º do Projeto de Lei, na forma que segue:

"Art. 6º.....
"§ 1º Revoga-se a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 4º do Decreto nº 13.213, de 12 de agosto de 2008.
§ 2º O tempo de efetivo serviço como oficial será contado integralmente a partir da data de inclusão nos quadros da Polícia Militar.
§ 3º Fica acrescido no Anexo I da Ficha de Informações da Polícia Militar do Piauí, da Lei n. 3.936/1984, no que tange a Medalhas e Condecorações, da sessão concedida pelo Governo Municipal, da Medalha Mérito Heróis do Jenipapo, no valor de 1,00 (um) ponto."

RAZÕES DO VETO :

O presente Projeto de Lei trata de regras de promoção de oficiais da Polícia Militar do Piauí, o que, segundo a Constituição Estadual de 1989, é matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nestes termos:

"Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição."

Teresina - PI, 25.09.2013

Raimundo Marlon Reis de Freitas
Secretário Geral de Mesa



Estado do Piauí
Secretaria de Governo
Palácio de Karnak

.....
§ 2º - São de *iniciativa privativa do Governador as leis que:*

I - fixem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

.....
c) *militares do Estado, a sua reforma, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência para a inatividade, observadas as regras gerais de previdência editadas pela União, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades;*
.....

A Constituição Estadual também dispõe que compete ao Chefe do Poder Executivo o comando superior da PMPI, nos seguintes dispositivos:

"Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....
XXI - exercer o comando superior da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, bem como da Polícia Civil, promover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;
.....

"Art. 158.

§ 1º A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se juntamente com a Polícia Civil, ao Governador do Estado.
.....

Importante ressaltar que tais dispositivos são repetições do que já é previsto na Constituição Federal/1988, nos artigos 61, §1º, I e II, "f" e 84, XIII.

A Constituição do Estado do Piauí, seguindo preceitos estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, não autoriza a ingerência de outro Poder na estruturação administrativa, mormente quando se trata da organização de carreira integrante do Poder Executivo, evidenciando violação ao princípio da Separação dos Poderes, disciplinado no art. 2º da Constituição Federal, ou que acarretem no acréscimo de gasto para o Poder Executivo.

Em sendo assim, a Proposição Normativa em apreço apresenta-se inconstitucional, ante a constatação de *vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo*, uma vez que invade a iniciativa de lei privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, ainda que realizada por meio de emenda parlamentar, pois o único autorizado a propor projeto de lei com essa matéria é o Governador do Estado, no âmbito estadual.

Por oportuno, é imperioso destacar que mesmo a eventual sanção de Projeto de Lei acoimado de vício formal subjetivo não possui o condão de convalidar a mácula existente em norma que não respeitou as disposições constitucionais atinentes à legitimidade para instauração do processo legislativo, tal como resta exteriorizado no posicionamento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, *in litteris*:



Estado do Piauí
Secretaria de Governo
Palácio de Karnak

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado”. (STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098).

A doutrina, de maneira semelhante, também aponta a impossibilidade de suprimimento do vício de iniciativa pela sanção do chefe do Poder Executivo, como bem se observa no magistério de Marcelo Caetano:

“um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinassem a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo.” (CAETANO, Marcelo. Direito Constitucional – volume 2. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1987, página 34).

Ademais, o poder de emenda inerente à função legislativa está vinculado, por afinidade lógica, ao projeto originário do Poder Executivo vez que não admite a possibilidade de aumento de despesa e, segundo a jurisprudência, deve se limitar a alterações que visem ao suprimento de omissões e deficiências do texto desde que não ultrapassem os limites correspondentes às suas atribuições, preservando, evidentemente, a competência privativa e exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Se assim não fosse, abrir-se-ia a possibilidade de ingerência de outro Poder na estruturação administrativa do Poder Executivo, negando o princípio constitucional da *independência e harmonia dos Poderes* - art. 2º, da Constituição Federal e art. 4º, inciso II, da Constituição Estadual. Ressalte-se que tal vedação de emendas parlamentares a leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estende-se às leis de iniciativa privativa de outros órgãos/poderes, como do Ministério Público, Poder Judiciário, etc.

Acrescente-se a isto a violação ao princípio da isonomia constante da presente emenda parlamentar.

Na Polícia Militar do Piauí, como nas PMs dos demais Estados e nas Forças Armadas do Brasil, os militares estão distribuídos em duas classes: oficiais, classificados por postos; e praças, classificados por graduações. Oficiais e praças têm seus direitos e obrigações devidamente regulamentados por lei.

A legislação da Polícia Militar do Piauí estabelece tratamento digno, mas diferenciado em função das atividades dos ocupantes de cada quadro - oficiais e praças. Esse tratamento diferenciado se observa inclusive para ingresso na Corporação, o que assegura observância ao princípio da igualdade ou da isonomia, cujo axioma **“tratar igualmente os iguais e**



Estado do Piauí
Secretaria de Governo
Palácio de Karnak

desigualmente os desiguais na medida em que eles se desiguam” é observado e sentido ao longo das normas gerais e abstratas.

Registramos, a propósito, o que estabelece o art. 15 da Lei nº 3.808, de 16/07/1981 (Estatuto dos Policiais Militares), a saber:

“Art. 15. A precedência entre policiais militares da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antiguidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional em lei ou regulamento. (grifo nosso).

§ 1º A antiguidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou inclusão, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data” (grifo nosso).

A Lei Complementar nº 68, de 23 de março de 2006 “Dispõe sobre a promoção de praças da Polícia Militar”, registra o seguinte:

“Art. 5º A promoção por antiguidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de uma praça policial militar sobre as demais de igual graduação, do mesmo quadro”.

A Lei nº 3.936, de 3 de julho de 1984 “dispõe sobre a promoção de oficiais da Polícia Militar” que ora se busca aperfeiçoar. A redação do § 2º associada à revogação constante do § 1º da matéria ora vetada, nega o princípio da isonomia, pois traduz vantagem desproporcional a alguns oficiais no momento de suas promoções. Pela redação prevista na emenda ora vetada, os oficiais que já ocuparam outros cargos como praças da PMPI possuiriam vantagens sobre os demais oficiais que ingressaram diretamente na carreira como oficiais, causando um desequilíbrio desproporcional em termos de promoção na classe.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar as redações conferidas aos parágrafos 1º, 2º e 3º, propostos no art. 6º do Projeto de Lei, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Casa.


WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí